



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.001162/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-009.617 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** SANTA CASA.DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446, DE 2008.

A Medida Provisória nº 446, de 2008, considerou deferidos os pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas pendentes de análise até a data de sua publicação, 10/11/2008. Embora rejeitada pelo Congresso Nacional, aplicam-se as disposições constitucionais que convalidam as relações jurídicas constituídas sob os termos da medida rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que votou por conhecer do recurso e determinar o retorno dos autos à instância a quo para julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.617 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.001162/2009-45

## Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip (CFL 68) das contribuições patronais devidas pela entidade, no período de 01/2007 a 12/2007, apuradas em razão de ação civil pública movida pelo Ministério Público da União em desfavor da União Federal.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 38 a 47) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 125 a 137), nos seguintes termos:

18. O lançamento ampara-se tão somente na possível invalidade do Certificado emitido pelo CNAS para o período do lançamento, na hipótese de procedência do pedido nos autos da ação civil pública 2008.34.00.038314-4 em trâmite na 13ª Vara Federal, o que representaria ofensa pelo interessado ao art. 55, II da lei 8.212/91, vigente à época dos . fatos geradores.

18.1. Como esta matéria está sendo discutida na referida ação judicial, aplico por analogia o art. 126, parágrafo 3º da lei 8.213/1991, para reconhecer a renúncia à instância administrativa exclusivamente no que se refere à invalidade do Certificado renovado pelo CNAS relacionado ao processo 71010.002999/2006-54, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, conforme fls. 67.

18.2. No mais, voto pelo não provimento da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário, o qual deverá ficar com sua exigibilidade suspensa como determina a Decisão liminar 070 proferida nos autos da ação civil pública 2008.34.00.038314-4 em trâmite na 13ª Vara Federal do DF.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 142 a 152) em que se alegou:

- a) de fato, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas apresentado expirou em 31/12/2006, mas foi também apresentado protocolo do pedido de renovação, que estava sob análise;
- b) que o certificado teria sido renovado com o advento da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008;
- c) que o Cebas foi renovado pela Resolução n.º 3, de 23 de janeiro de 2009, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009 e que o atraso no deferimento do pedido de renovação, que foi anterior ao lançamento, *ocorreu por culpa exclusiva dos órgãos competentes* (e-fl. 147);
- d) a retroatividade benigna para o cálculo da multa.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

## 1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

Quanto à matéria relativa à validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, o colegiado *a quo* entendeu ter havido renúncia à instância administrativa em razão da impetração da Ação Civil Pública n.º 2008.34.00.038314-4, na qual o Ministério Público Federal questionou a renovação promovida pela Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008.

Já no âmbito do Carf, foi proferido o Acórdão n.º 2401-009.078, afeto às contribuições previdenciárias decorrentes da mesma ação fiscal, ocasião em que o recurso voluntário não foi conhecido porque o recorrente deixara de contestar, no recurso, as razões do não conhecimento da matérias trazidas no acórdão recorrido, que era a alegada identidade de objeto entre o questionamento e a Ação Civil Pública n.º 2008.34.00.038314-4. No caso dos autos, ocorreu exatamente o mesmo, o recorrente não se insurgiu contra os fundamentos do não conhecimento, na impugnação, da questão da validação do Cebas pela Medida Provisória.

Entretanto, embora seja respeitável o entendimento do colegiado antecedente que enxergou concomitância entre a questão substantiva deste processo (e do processo de obrigação principal) e a Ação Civil Pública n.º 2008.34.00.038314-4, eu entendo de modo diferente.

A questão da concomitância, no caso das contribuições sociais previdenciárias e consecutórias, está disciplinada no § 3º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em sua redação vigente à época da impetração da ação e da apresentação da impugnação assim estabelecia:

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Sem grifo no original.)

Ora, no presente caso, o contribuinte não impetrou ação alguma, foi o Ministério Público Federal o autor da ação civil pública. Não há que se falar em renúncia ao direito de contestar administrativamente porque não houve ato volitivo do contribuinte, tácito, expresso ou presumido, que pudesse implicar opção pela via judicial.

Como bem apontou a decisão recorrida, *é notório que a ação judicial em curso é questão prejudicial ao deslinde do presente lançamento* (e-fl. 131), mas isso não equivale à renúncia pela via administrativa. Quando muito poderia resultar em sobrestamento do julgamento até a conclusão da ação judicial para que se evitasse decisões discrepantes.

Assim, entendo que a questão relacionada à revalidação do Cebas com base na Medida Provisória n.º 446, de 2008, está devolvida.

Registre-se que não é o caso de se retornar os autos para que o colegiado *a quo* se pronuncie quanto à matéria que não conheceu porque, como se verá adiante neste voto, a questão do Cebas já está definitivamente resolvida. Por isso, entendo aplicar-se ao caso a *Teoria da Causa Madura*, pela qual, estando presentes os elementos suficientes para o julgamento e

tratando-se exclusivamente de matéria de direito, pode, o julgador *ad quem*, ao conhecer do recurso, decidir sobre o seu mérito.

Portanto, para proceder ao julgamento da matéria não conhecida em primeira instância, invoco, subsidiariamente, o inc. III do § 3º do art. 1.013 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), que estatui:

Art. 1.013. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - .....

II - .....

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Conheço, pois, integralmente do recurso.

## 2 Do mérito

O art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 2008, considerou deferidos todos os pedidos de renovação do Cebas pendentes de análise até a data de sua publicação, 10/11/2008. Com base nessa determinação, o Conselho Nacional de Assistência Social expediu Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, em que consta a renovação do Cebas da recorrente:

3576) Processo n.º 71010.002999/2006-54 - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM?- ES - CNPJ: 27.187.087/0001-04 - Período de validade desta renovação: 01/01/2007 a 31/12/2009 - Área de Atuação: SAÚDE.

A medida provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional, que não disciplinou, por decreto legislativo, as situações consolidadas na sua vigência. Portanto, aplica-se o que prevê o § 11 do art. 62 da Constituição Federal, que convalida as relações jurídicas constituídas sob os termos da medida rejeitada:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Além disso, a Ação Civil Pública nº 2008.34.00.038314-4 foi decidida sem resolução de mérito em face da desistência do autor, Ministério Público Federal. É o que se depreende do seguinte trecho do relatório do Acórdão nº 2401-009.078, proferido após diligência da turma para a verificação da situação do processo judicial àquela ocasião:

Por força da Resolução nº 2402-000.229, de 15 de maio de 2012 (e-fls. 192/196), o julgamento foi convertido em diligência para se carrear aos autos informações atualizadas sobre o andamento da ação judicial, especificamente sobre pedido de desistência, tendo o órgão preparador anexado movimentação da ação civil pública e

informado ter sido homologado em 30/05/2012 pedido de desistência e o processo judicial julgado extinto (e-fls. 202/204).

Integrando o relator da Resolução n.º 2402-000.229, de 15 de maio de 2012, o presente colegiado (e-fls. 207), foi emitida a Resolução n.º 2401-000338, de 20 de novembro de 2013, determinando a intimação da recorrente sobre o resultado da diligência (e-fls. 192/196), tendo esta apresentado a manifestação de e-fls. 259/261, em síntese, alegando:

(a) Extinção da ação judicial. Com a extinção da ação civil pública, não há que se falar em prosseguimento relativo ao lançamento de créditos de contribuições devidas à Seguridade Social em face das Entidades Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e Representações Administrativas que estavam pendentes de julgamento no CNAS, quando da edição da Medida provisória 446/2008. Assim, o período de validade da renovação retroagiu de 01/01/2007 a 31/12/2009. O Ministério Público ao desistir da referida ação, obviamente, entendeu, tardiamente, que as renovações constantes por força da MP 446/08 são legais. O lançamento feito em cumprimento da decisão liminar, com a extinção do processo por desistência do Ministério Público, não pode ser mantido, pois não há outra decisão liminar ou de mérito, em vigor do poder judiciário, declarando as renovações estabelecidas na MP 446/08 como ilegais ou determinando os referidos lançamentos do período já apontado.

Assim, entendo que a renovação do Cebas em 10/11/2008, retroativa a 01/01/2007, fulminou o sustentáculo do lançamento da multa destes autos porque as informações prestadas nas Gfip estavam condizentes com a condição de entidade imune. Por decorrência, deixo de apreciar a questão relacionada à retroatividade benigna para o cálculo da multa.

## **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital